

- b) somente celebrar ajustes bilaterais, de caráter nacional ou internacional, que hajam sido previamente autorizados pelo EMFA; e
c) sujeitar-se às disposições normativas do EMFA que dizem respeito a aerolevantamento e à aquisição de equipamentos e material técnico.

Considerar esta renovação de inscrição válida no período de 1º de janeiro de 1990 a 31 de dezembro de 1995.

General-de-Exército JONAS DE MORAIS CORREIA NETO

(Of. nº 1.658/90)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 887, DE 15 DE JUNHO DE 1990

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 455 de 16 de agosto de 1989 e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, e na Resolução CONAMA nº 005 de 06 de agosto de 1987, resolve:

Art. 1º - Promover a realização de diagnóstico da situação do patrimônio espeleológico nacional, através de levantamento e análise de dados, identificando áreas críticas e definindo ações e instrumentos necessários para a sua devida proteção e uso adequado.

Art. 2º - Constituir um Sistema Nacional de Informações Espeleológicas, conjugado ao SINIMA, contendo informação permanentemente atualizada sobre cavidades naturais subterrâneas existentes em território nacional, instituições de pesquisa, pesquisadores e documentação técnico-científica a elas associados.

Art. 3º - Limitar o uso das cavidades naturais subterrâneas apenas a estudos de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, ético-cultural, turístico, recreativo e educativo.

§ 1º - As atividades ou pesquisas que possam ser lesivas as cavidades naturais subterrâneas, ou que impliquem em coleta de vegetais, captura de animais e/ou apanha de material natural das mesmas, dependerão de prévia autorização do IBAMA, ou de instituição por ele credenciada, nos termos da legislação em vigor, devendo o pedido de autorização receber resposta formal no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de entrada do processo.

§ 2º - Qualquer uso das cavidades naturais subterrâneas poderá ser suspenso, restringido ou proibido, a qualquer tempo, no seu todo ou em parte, naquelas em que se verificar alterações não autorizadas a sua integridade física ou a seu equilíbrio ecológico, ou estejam estes sob risco de degradação em decorrência dessas atividades.

Art. 4º - Declarar a obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para as ações ou empreendimentos de quaisquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos ou existentes em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, que direta ou indiretamente possam ser lesivos a essas cavidades.

Art. 5º - Proibir desmatamentos, queimadas, uso de solo e sub-solo ou ações de quaisquer natureza que coloquem em risco as cavidades naturais subterrâneas e sua área de influência, a qual compreenda os recursos ambientais, superficiais e subterrâneos, dos quais dependam sua integridade física ou seu equilíbrio ecológico.

§ 1º - Ações ou omissões consideradas nocivas ao patrimônio espeleológico, constituem-se em atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação administrativa, civil e penal, sem prejuízo do dever de reparação do dano.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o auto pela autoridade competente, com relatório consubstanciado ao Ministério Público da União e dos Estados, para a propositura das ações pertinentes.

Art. 6º - A área de influência de uma cavidade natural subterrânea será definida por estudos técnicos específicos, obedecendo às peculiaridades e características de cada caso.

§ UNICO - A área a que se refere o presente artigo, até que se efetive o previsto no caput, deverá ser identificada a partir da projeção em superfície do desenvolvimento linear da cavidade considerada, ao qual será somado um entorno adicional de proteção de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros.

Art. 7º - Promover a elaboração e a implantação de planos de divulgação e conscientização sobre a importância do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 8º - Treinar e capacitar técnicos da Administração Central, das Superintendências Estaduais e das Unidades de Conservação, para atividades de estudo, proteção e manejo de cavidades naturais subterrâneas.

Art. 9º - Para o cumprimento desta Portaria o IBAMA formalizará Acordos, Convênios e Termos de Ajuste com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, especialmente a Sociedade Brasileira de Espeleologia.

Art. 10º - Para efeito desta Portaria, consideram-se:

I - Cavidade natural subterrânea: todo e qualquer espaço subterrâneo penetrável pelo homem, com ou sem abertura identificada,

popularmente conhecido como caverna, incluindo seu ambiente, seu conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontradas e o corpo rochoso onde as mesmas se inserem, desde que a sua formação tenha sido por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou do tipo de rocha encaixante. Nesta designação estão incluídos todos os termos regionais, como gruta, lapa, toca, abismo, furna, buraco, etc.

II - Patrimônio espeleológico: conjunto de elementos bióticos e abióticos, sócio-econômicos e histórico-culturais, superficiais e/ou subterrâneos, representados ou associados às cavidades naturais subterrâneas.

III - Áreas de potencial espeleológico: áreas que, devido a sua constituição geológica e geomorfológica, sejam susceptíveis ao desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas, como, por exemplo, as de ocorrência de rochas calcárias.

IV - Espeleotemas: deposições minerais em cavidades naturais subterrâneas que se formam, basicamente, por processos químicos, como exemplo as estalactites e as estalagmites.

V - Atividade espeleológica: ações desportivas ou técnico-científicas de prospecção, mapeamento, documentação e pesquisa que subsidiem a identificação, o cadastramento, o conhecimento, o manejo e a proteção das cavidades naturais subterrâneas.

Art. 11º - Esta Portaria passará a vigor na data de sua publicação.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

PORTARIA Nº 888, DE 18 DE JUNHO DE 1990

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos VII e X, do Decreto nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com o artigo 1º, inciso V, § 2º, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e o que consta do PROCESSO IBAMA nº 28387.00326/90, resolve:

Art. 1º - Proibir a pesca profissional e amadora na área do reservatório da Usina Hidrelétrica de Três Irmãos e a jusante desta até a confluência do Rio Tietê com o Rio Paranã.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o "caput" deste artigo será pelo período de 1 (hum) ano.

Art. 2º - Aos infratores desta Portaria serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar, especialmente a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÂNIA MARIA TONELLI MUNHOZ

(Of. nº 322/90)

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear


PORTARIA Nº 02, DE 19 DE JUNHO DE 1990

O DIRETOR EXECUTIVO I da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria CNEN-154, de 09 de maio de 1990, e tendo em vista a interrupção provisória das atividades operacionais da NUCLEMON Mínero-Química Ltda, de envolvidas nas instalações da Usina localizada na Avenida Santo Amaro nº 4693, interrupção efetivada pela Portaria DEx-I nº 01/90, de 16 de maio de 1990, RESOLVE:

Autorizar o reinício da operação da Usina situada na Av. Santo Amaro nº 4693, pertencente à NUCLEMON Mínero-Química Ltda, no limite máximo de 1/3 (um terço) da sua produção, na forma estipulada no termo de compromisso firmado em 18 de junho de 1990.

ALSELMO SALLES PASCHOA

(Of. nº 57/90)



Organizada pelo Ministério Público Militar da União

REVISTA DE DIREITO MILITAR

Número 11 — 1984

191 páginas — Preço: Cr\$ 180,00

Informações: Seção de Divulgação —
SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP:
70604 — Brasília/DF. Fones: (061) 321-
5566 — R 305 ou 309 ou 226-2586; 226-6812